

Direito das Obrigações I

2.º Ano/Turma A

16 de Janeiro/14h00

1h30

Exame escrito

Tópicos de correcção

1) Tendo em consideração as divergências doutrinárias sobre o tema, são admissíveis duas respostas.

Como a intervenção de **Carlos** é contrária à vontade do *dominus*, não serão aplicáveis as regras da gestão de negócios por nem sequer estar reunido o requisito da utilidade inicial da gestão. Todavia, para evitar uma situação de locupletamento injustificado, restam as regras do enriquecimento sem causa (artigo 468.º, n.º 2), na variante do pagamento de dívidas alheias (artigo 473.º).

Em alternativa, também se pode aceitar que, sendo a vontade do *dominus* contrária à lei, a intervenção de **Carlos** se encontra legitimada ao abrigo do artigo 465.º, alínea a), parte final, pelo que lhe poderiam ser reconhecidos os direitos concedidos pelo artigo 468.º, n.º 1 ao gestor de negócios.

2) Como a areia foi repostada por acção da corrente do rio, não existe dano em sentido patrimonial (artigo 566.º, n.º 2), pelo que falta o pressuposto fundamental da responsabilidade civil.

Podem, contudo, ser aplicadas as regras do enriquecimento sem causa apesar de não existir um empobrecimento patrimonial, uma vez que o locupletamento de **Abel** foi obtido à custa de meios pertencentes a **Daniel**, a quem estavam reservadas as vantagens oferecidas pela titularidade do seu direito sobre o prédio (teoria do “conteúdo da destinação”). A situação configura uma hipótese de enriquecimento por intervenção por consumo de bens alheios.

3) Independentemente de ter havido violação de uma eventual norma de protecção (regulamentar) que imponha aos utilizadores a arrumação dos carros de compras, a hipótese representa um exemplo típico de violação de deveres no tráfego por omissão do cuidado devido, que conduziu à lesão de um direito subjectivo (propriedade da viatura de **Ernesto**), nos termos conjugados dos artigos 483.º, n.º 1 e 486.º.

Desse modo, **Ernesto** pode responsabilizar **Beatriz** (que se esqueceu de arrumar o carro das compras) e, eventualmente, a empresa que explora o hipermercado, em virtude de ter descuidado a devida arrumação dos referidos carros. Nesse caso, haverá responsabilidade solidária ao abrigo do artigo 497.º.

4) O acidente de viação teve concurso de causas, convocando a aplicação do artigo 505.º.

Do lado da viatura, o risco geral de circulação em termos de força cinética, ou seja, a energia que o veículo adquire em consequência da sua velocidade, volume e massa, impediu-o de travar a tempo de evitar o atropelamento, fazendo com que se tornasse causa adequada dos danos ocorridos.

Com respeito ao lesado, também não se pode, em princípio, formular um juízo de culpa dado se tratar de um inimputável em virtude da demência que o afecta (artigo 488.º).

Como a interpretação actual do artigo 505.º só afasta a responsabilidade objectiva do detentor (artigo 503.º) quando o acidente se dever exclusivamente ao lesado, deve ponderar-se o concurso de responsabilidades, designadamente, a concorrência de riscos tanto do lado do lesado como do lesante, conduzindo à redução da indemnização devida por este último.

Além disso, no concernente aos danos sofridos pelo automóvel de **Ernesto**, deve ainda avaliar-se a eventual responsabilidade do hospital psiquiátrico por deficiente vigilância de um incapaz natural (artigo 491.º).